

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 768/79

INTERESSADO: ESCOLA PAROQUIAL "VIRGEM DO PILAR"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do Curso Supletivo

RELATORA : Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1493/79 - CESG - APROVADO EM 28/11/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor Administrativo (Vigário da Paróquia Santo Antônio de Pádua da Vila Talarico) e a Diretora Pedagógica da Escola Paroquial "Virgem do Pilar", situada à Rua Padre José Plasco, 105 - São Paulo, dirigiram-se a este Conselho, em 11 de dezembro de 1978, para solicitar a convalidação dos atos escolares do Curso Supletivo-modalidade suplência de 2º grau, no período de 15 de fevereiro de 1977 a 27 de outubro de 1978, quando funcionou sem a prévia autorização da Secretaria de Estado da Educação.

A autorização foi publicada por Portaria CENP nº 243/78, no D.O. de 27/10/78 (a título precário).

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- 1 - Quadro demonstrativo das Aulas Previstas e Dadas (fls. 3/12);
- 2 - Relação de alunos matriculados (fls. 13/53);
- 3 - Relação de professores (fls. 54/55);
- 4 - Currículo pleno e carga horária do Curso Supletivo-modalidade Suplência de 2º grau (fls. 56);
- 5 - Programa desenvolvido nas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Artística, História Geral, Geografia, Biologia, Física, Química, Matemática, Religião, Língua Inglesa e Educação Moral e Cívica (fls. 57/84);
- 6 - Calendário escolar (fls. 85/86);
- 7 - Ata das Provas Finais (fls. 87/106);
- 8 - Ata dos Resultados Finais (fls. 107/118).

Não consta do protocolado nenhuma referência ao Regimento da Escola.

O processo foi analisado pela 8a. Delegacia de Ensino da Capital que se manifestou pelo indeferimento do pedido, porém, considerando os aspectos sociais e econômicos que envolvem o caso, opinou pelo encaminhamento dos autos à consideração superior (fls. 121).

O parecer da DRECAP-2 (fls. 123) ressaltou que não se justifica o início das atividades escolares anteriormente à publicação de autorização de funcionamento, tendo-se pronunciado pelo acolhimento da solicitação, em vista da situação dos alunos.

A COGSP enviou o protocolado à Coordenadoria do Estudos e Normas Pedagógicas. O Sr. Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da CENP lembrou que a escola, um mês antes de formalizar o pedido de autorização, deu início às suas atividades letivas, não apresentando nenhuma justificativa para tal procedimento (fls. 125).

O processo foi enviado a este Conselho para manifestação, via Gabinete do Senhor Secretário.

2. - APRECIÇÃO:

1. A Escola Paroquial "Virgem do Pilar" iniciou suas atividades letivas antes da autorização expedida pela CENP, em desacordo com o comunicado Conjunto COGSP - CEI - CENP, publicado no D.O. do 07.08.76, com apoio na Deliberação CEE nº 14/73 e Deliberação CEE nº 10/74, que determinou que os cursos de Ensino Supletivo só podem ser iniciados após competente autorização, a título precário, de acordo com o Decreto nº 7510/76 e Portaria CENP nº 1/76.

2. Cumpre observar que o Plano de Curso Supletivo de 1º Grau-modalidade suplência (5a a 8a. série) já foi aprovado pelo Parecer CEE nº 938/77, em 03.11.77, da lavra da nobre Conselheira Maria da Imaculada L. Monteiro, e o Plano de Curso Supletivo de 2º Grau foi aprovado pelo Parecer CEE nº 997/79.

3. Esta Assistência Técnica tem a esclarecer ainda que a Escola Paroquial "Virgem do Pilar" teve homologados por Portaria DRECAP-2 de 15.05.78, publicada no D.O. em 18.05.78, página 20, os atos escolares relativos ao ensino supletivo-modalidade suplência, em nível de 1º grau, no período de 17.02.75 a 07.05.76.

4. A irregularidade apresentada ocorreu antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 que regulamentou a matéria e da Resolução S.E. nº 117, publicada no D.O. de 01.12.78.

5. Tendo em vista evitar prejuízos aos alunos envolvidos e tendo em vista que apenas os instrumentos legais citados no item 04, deixaram estabelecida claramente a nulidade dos atos escolares praticados anteriormente à competente autorização, este Conselho tem-se manifestado favoravelmente à convalidação.

5. Entretanto, a escola precisa ser advertida por dois motivos:

- a - iniciou o curso antes mesmo de haver formalizado o pedido de autorização;
- b - é reincidente, pois já teve homologados atos escolares referentes ao curso supletivo de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em caráter excepcional, ficam convalidados os atos escolares praticados, no período de 15.02.77 a 27.10.78, pelos alunos que cursaram o Curso Supletivo-Modalidade Suplência de 2º grau, na Escola Paroquial "Virgem do Pilar" -Capital. Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 01 de outubro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare / cer o Vote da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros : Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em de outubro de 1979

a). Conselheiro José Augusto Dias
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente